



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP

IND 4486 /2012

CLÁUDIO ABRANTES

L I D O  
Em. 14 / 03 / 12  
DAIS 12079  
Assessoria de Plenário

INDICAÇÃO Nº  
(Do Sr. Dep. CLÁUDIO ABRANTES E OUTROS)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal alterar a Lei nº 2676, de 12 de janeiro de 2001, que trata da criação da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, a alteração na Lei 2.676, de 12 de janeiro de 2001, que trata da criação da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, na forma da minuta de Projeto de Lei e sua respectiva exposição de motivos, ambos em anexo.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo  
JND Nº 4486/2012  
Folha Nº 03-4

O objetivo da pretendida alteração é permitir a adequada base para a parceria entre a Secretaria de Estado e Saúde do Distrito Federal (SES/DF) e a Escola Superior da Ciência da Saúde (ESCS), o que não vem ocorrendo com a legislação atual.

Com efeito, a Lei 2.676/2001, da forma como se encontra redigida tem acarretado limites estreitos à necessária ousadia inovadora que se espera para o atual cenário de mudanças curriculares e traz dificuldades à efetiva observância do dispositivo constitucional do papel do SUS em "*ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde*" (Constituição Federal de 1988, artigo 200, inciso III).

No mesmo sentido, as diretrizes e os instrumentos indutores emanados do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação, que buscam fomentar a integração ensino-serviços, acelerando as transformações curriculares e a capacitação dos profissionais do sistema de saúde, não têm conseguido a devida capilaridade tanto no interior da ESCS como na rede de serviços de saúde da SES-DF, que compõe o Sistema Único de Saúde.



Assim propõe-se as seguintes mudanças:

- 1) Que a única finalidade da FEPECS seja manter a ESCS;
- 2) Que a presidência da Fundação seja exercida pelo Diretor-Geral da ESCS;
- 3) Estabelece que a ESCS será uma unidade orgânica integrada pelas atividades nas áreas de ensino - nos níveis básico e técnico, graduação, pós graduação *lato sensu* e *stricto sensu* - de pesquisa e extensão e de apoio ao desenvolvimento profissional.
- 4) Definição básica do corpo técnico e do corpo docente da ESCS no que tange a aplicação do regime jurídico e sua caracterização de forma a assegurar os projetos político-pedagógicos de seus cursos.
- 5) Estabelecimento de matriz de trabalho entre educação e serviço de saúde para efetiva integração entre a ESCS e a SES.
- 6) Propõe a gestão participativa e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, na forma da lei.

A alteração da Lei 2.676/2001 destina-se, portanto, a preencher esta lacuna, apontando os referenciais que orientarão a relação entre as instituições, balizando os movimentos dos atores nos espaços ainda em branco a serem preenchidos no processo de integração ensino-serviços-comunidade no Distrito Federal.

Neste sentido, torna-se imprescindível a reformulação da base legal da FEPECS, em prol de uma pactuação entre a ESCS e SES-DF que demarque o arcabouço político e legal e que dê coerência e sustentação jurídica aos instrumentos reguladores da parceria que se estabelece para o desenvolvimento da educação na saúde, objetivo primordial do presente projeto de lei, levado a Vossa Excelência em forma de minuta, cujo estudo, também em anexo, que justificam a remessa a esta Casa e a sua aprovação, desenvolveu-se entre a Direção da ESCS e a Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Por todo o exposto, conclamo meus nobres pares a aprovar a presente Indicação.

Sala das Sessões,

Setor Protocolo Legislativo  
JND Nº 4486/2012  
Folha Nº 02 - 4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

---

  
DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES  
P P S

DEPUTADO AGACIAL MAIA  
P T C

DEPUTADO AYLTON GOMES  
P R

DEPUTADO ARLETE SAMPAIO  
P T

  
DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS  
P P

DEPUTADA CELINA LEÃO  
P M N

DEPUTADO CHICO LEITE  
P T

DEPUTADO CHICO VIGILANTE  
P T

DEPUTADO DR CHARLES  
P T B

DEPUTADO DR MICHEL  
P S L

DEPUTADA ELIANA PEDROSA  
P S D

DEPUTADO EVANDRO GARLA  
P R B

DEPUTADO JOE VALE  
P S B

DEPUTADO LILIANE RORIZ  
P S D

  
DEPUTADA LUZIA DE PAULA  
P P S

DEPTUTADO OLAIR FRANCISCO  
PT do B

DEPUTADO PATRÍCIO  
P T

DEPUTADO PAULO RORIZ  
D E M

Setor Protocolo Legislativo  
JND Nº 4486/2012  
Folha Nº 03-4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

---

DEP. PROF. ISRAEL BATISTA  
P D T

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS  
PMDB

DEPUTADO RÔNEY NEMER  
PMDB

DEPUTADO SIQUEIRA CAMPOS  
P S C

DEP. WASHINGTON MESQUITA  
P S D

DEPUTADO WASNY DE ROURE  
P T

Setor Protocolo Legislativo  
JND Nº 4486 / 2012  
Folha Nº 04-4

=MINUTA=

**PROJETO DE LEI**  
(Autoria: Poder Executivo)

Altera os dispositivos que especifica da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, que trata da criação da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA  
A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:**

*“Art. 1º. Fica criada a Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS), com personalidade jurídica de direito público, de caráter científico-tecnológico, educacional, sem fins lucrativos, vinculada diretamente à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, sendo a sua única finalidade manter a Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS); obedecidos os princípios da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

*§1º A FEPECS contará com a Presidência, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal que funcionarão conforme seus Regimentos Internos.*

*§2º O novo estatuto da FEPECS será aprovado em até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.*

*§3º O novo Regimento Interno da ESCS será elaborado em até 30 (trinta) dias, nos termos da RESOLUÇÃO/CEDF Nº 01/2009 de 16 de junho de 2009, contados da data de aprovação do Estatuto da FEPECS.*

*§4º O Regimento da ESCS, deve ser genérico e conciso, remetendo as decisões operacionais à resoluções temáticas específicas, aprovadas pelos seus órgãos colegiados.”*

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 4486/2012  
Folha Nº 05 - 2

**Art. 2º. Acrescentar o art. 1º-A à Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, com a seguinte redação:**

*“Art.1º-A. A presidência da Fundação será exercida pelo Diretor-Geral da Escola Superior de Ciências da Saúde.*

*§1º O Diretor-Geral da ESCS será nomeado pelo Governador do Distrito Federal, que o escolherá de lista triplíce, dentre profissionais de notório saber da área da educação, após aprovação prévia da indicação pela Comissão de Educação e Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do regulamento.*

*§2º A partir da entrada em vigor desta Lei, o primeiro mandato do cargo de Diretor-Geral da ESCS, será de escolha exclusiva do Governador do Distrito Federal e terá um ano de duração.*

*§3º O Diretor-Geral da ESCS terá mandato de 04 (quatro) anos, contados de sua posse, permitida uma recondução.”*

**Art. 3º. O art. 2º da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:**

*“Art. 2º. A ESCS será uma unidade orgânica, integrada pelas atividades nas áreas de Ensino, Pesquisa, Extensão e Desenvolvimento Profissional, compreendendo:*

- I – Graduação;*
- II – Formação profissional de nível básico e técnico;*
- III – Pós-graduação **lato sensu** (residências e especializações);*
- IV – Pós-graduação **stricto sensu** (mestrado e doutorado);*
- V – Pesquisa;*
- VI – Extensão;*

*§1º A educação permanente para o desenvolvimento profissional e a gestão de estágios curriculares de formação técnica e superior de instituições conveniadas, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde serão apoiadas pelas ESCS no contexto da integração ensino-serviços.*

*§2º A ETESB fica incorporada a ESCS como unidade de formação básica e técnica de profissionais de saúde, funcionando também, no que couber, como escola de aplicação de saúde.”*

Sector Protocolo Legislativo  
SND Nº 4486/2012  
Folha Nº 06 - 7

**Art. 4º. O art. 6º da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:**

*“Art. 6º. A Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, para atendimento de suas finalidades, poderá celebrar convênios, contratos, acordos ou ajustes com órgãos da União, Estados e Municípios, com instituições de ensino técnico e superior, bem como com outras entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras.”*

**Art. 5º. O caput do art. 7º da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:**

*“Art. 7º. O corpo técnico-administrativo e o corpo docente, necessários ao funcionamento da ESCS, serão submetidos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal, de que trata a Lei Complementar nº 840/2011.”*

*§1º O corpo técnico-administrativo da ESCS deverá pertencer ao seu quadro próprio de pessoal, a ser admitido com base nas normas de ingresso no serviço público, nos termos do Art. 37 e seguintes da Carta Política de 1988.*

*§2º O corpo docente da ESCS será composto por:*

*I – servidores concursados para o quadro próprio de pessoal para funções de gestão da educação em saúde e para função de magistério em programas educacionais essencialmente cognitivos para suprir as necessidades dos projetos político-pedagógicos de seus cursos;*

*II – servidores pertencentes ao quadro de pessoal de nível superior das carreiras **Médica** (Leis nºs 2585/2000 e 3323/2004), **Enfermeiro** (Leis nºs 2638/2000 e 332/2004), **Cirurgião Dentista** (Leis nº 2595/2000 e 3321/2004) e **Assistência Pública à Saúde** (Leis nºs 087/1989 e 3320/2004), da Secretaria de Estado de Saúde, para desempenhar atividade docente nas práticas realizadas nos serviços de saúde da rede própria do Distrito Federal, devendo ser estas carreiras alteradas à luz do proposto PCCS-SUS, do Ministério da Saúde;*

Setor Protocolo Legislativo  
SND Nº 4486/2012  
Folha Nº 07-φ

*III – servidores cedidos do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, para o exercício de cargos técnicos relativos à gestão da educação, conforme inciso VIII, do Art. 1º, da Lei nº 2469/1999;*

*§ 3º Os atuais servidores da Secretaria de Estado da Saúde cedidos para a atividade docentes nas ESCS poderão optar por uma das seguintes situações:*

*I – permanecer cedido para participar de programas educacionais cognitivos ou em função de gestão da educação em saúde.*

*II – realizar novo concurso para compor o quadro próprio da ESCS, conforme inciso I, do § 2º, deste Artigo.*

*III – permanecer participando das práticas docentes previstas no inciso II, do § 2º, do presente artigo, sem necessidade de submeter-se a novo processo seletivo.”*

**Art. 6º. O art. 8º da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:**

*“Art. 8º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, promoverá a cessão de uso das instalações necessárias ao funcionamento da FEPECS e da ESCS.”*

**Art. 7º. A Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida dos artigos 8º-A e 8-B:**

*“Art. 8-A. Em atendimento à Constituição Federal, à Lei Orgânica da Saúde e a Lei Orgânica do Distrito Federal, a SES-DF, em parceria com a ESCS, com base na integração ensino-serviços e nos princípios da educação em saúde, definirá as prioridades para a formação e avaliação de profissionais de saúde e a educação permanente de seus profissionais, em prol do desenvolvimento e qualificação do Sistema de Saúde do Distrito Federal.”*

*“Art. 8-B. Com base no disposto nos artigos 3º e 5º desta Lei, a ESCS e a Secretaria de Estado da Saúde estabelecerão matriz de trabalho entre educação e serviços de saúde promovendo uma gestão matricial para resultados*

*§1º Na integração ensino-serviços, será dada ênfase à integralidade e à continuidade do cuidado à saúde.*

*§2º Caberá à SES-DF, com auxílio da ESCS e após manifestação do Conselho de Saúde do Distrito Federal, a regulação da utilização dos serviços da SES-DF como cenários de ensino, respeitadas as necessidades de serviços da população e as condições biopsicossociais do cidadão usuário.*

*§3º Na distribuição dos cenários de ensino-aprendizagem, os estágios de formação da ESCS terão prioridade sobre os das instituições conveniadas.*

*§4º Para o cumprimento das finalidades Institucionais da ESCS, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal poderá ceder parte da carga horária dos servidores que atuarão na função assistencial-docente.”*

**Art. 8º. O art. 9º da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:**

*“Art. 9º À ESCS, por intermédio de sua mantenedora, será assegurada autonomia administrativa, orçamentária e financeira, e especialmente:*

*(...)*

*Parágrafo único – A gestão participativa será observada tanto na ESCS como na FEPECS.”*

**Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 10. Ficam revogados os artigos 3º e 4º da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001.**

Setor Protocolo Legislativo  
JND Nº 4486/2012  
Folha Nº 09 - 2



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Brasília, 07 de março de 2012.

Excelentíssimos Senhores Deputados Distritais,

Tenho a honrosa satisfação de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei, que versa sobre alteração da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, a qual dispõe sobre a criação da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde.

Quando se analisa a evolução do sistema de saúde brasileiro e, também, do Distrito Federal, das dificuldades que persistem na organização do Sistema Único de Saúde – SUS sobressaem três fatores, sendo que dois deles: *subfinanciamento federal e a dependência brasileira* de produção exterior no que tange ao *complexo produtivo da saúde* – encontram-se fora dos limites da governabilidade da SES-DF. O terceiro fator que pode trazer dificuldades para o funcionamento do SUS e de governabilidade do sistema de saúde, refere-se pois aos *recursos humanos do setor saúde* – razão pela qual, constitucionalmente, compete ao Sistema Único de Saúde ordenar seus recursos humanos.

Neste sentido, a atual Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a criação da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, apresenta elementos que expressam confusão entre os conceitos de mantenedora e mantida. Isso, diante do crescimento e dos avanços da gestão do ensino e da integração ensino-serviços na saúde promovidos ao longo de mais de dez anos, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, onde foram identificadas dificuldades para o desempenho adequado da prática de educação no âmbito da FEPECS e de suas mantidas.

Diante disso, surge a necessidade de adequar a Lei nº 2.676/2001 à realidade atual, em prol da qualidade de um ensino eficiente na formação de recursos humanos na área da saúde, garantindo desta forma, que a SES-DF alcance mais rapidamente assistência integral à saúde de qualidade. Com efeito, mediante a edição do **Decreto nº 31.792, de 11 de junho de 2010, publicado**

Sector Proforma Legislativo  
IND Nº 4486/2012  
Folha Nº 10 - 4

  
  
  


  




no DODF de 14.06.2010, há necessidade de realização de estudos, formulações e proposições, com objetivo de realizar alterações na estrutura organizacional da FEPECS e instituições educacionais por ela mantidas, necessárias à melhoria da gestão educacional, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando o desenvolvimento do SUS.

Neste sentido, a proposta de alteração da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, baseia-se nos seguintes preceitos constitucionais e disposições legais vigentes:

### **1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Art. 200.** Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

**III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;**

### **2. LEI 8.080/ 90 – LEI ORGÂNICA DA SAÚDE**

**Art. 13.** A articulação das políticas e programas, a cargo das comissões intersetoriais, abrangerá, em especial, as seguintes atividades:

(...)

**IV - recursos humanos;**

(...)

**Art. 14.** Deverão ser criadas **comissões permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior.**

Parágrafo único. Cada uma dessas comissões terá por finalidade propor prioridades, métodos e estratégias para a **formação e educação continuada** dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde-SUS, na esfera correspondente, assim como em relação à **pesquisa e à cooperação técnica** entre essas instituições.

**Art. 27.** A política de recursos humanos na área de saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

**I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;**

Setor Protocolo Legislativo  
JND Nº 4486/2012  
Folha Nº 11 - 4



Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde - SUS constituem **campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.**

**3. LEI 8.142/90 – Lei da Gestão do Sistema Único de Saúde e das Transferências Intergovernamentais de Recursos Financeiros na Área da Saúde**

**Art. 1º** O Sistema Único de Saúde - SUS de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde, e

II - o Conselho de Saúde.

(...)

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na **formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde** na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

**4. PORTARIA Nº 399/GM DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006 – dispõe sobre a consolidação do SUS e aprova as diretrizes operacionais do Pacto pela Saúde. Expressando no item 6.3 que o Distrito Federal deverá estabelecer as prioridades, objetivos e metas na Gestão de Recursos Humanos na área da saúde:**

“6.3 – AO DISTRITO FEDERAL:

Formular e promover a gestão da educação permanente em saúde e processos relativos à mesma, orientados pela integralidade da atenção à saúde, criando quando for o caso, estruturas de coordenação e de execução da política de formação e desenvolvimento, participando no seu financiamento;

Promover a integração de todos os processos de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos à política de educação permanente;

Articular e participar das políticas regulatórias e de indução de mudanças no campo da graduação e da especialização das profissões de saúde;

Setor Protocolo Legislativo  
SND Nº 4486/2012  
Folha Nº 12 - 4



Articular e cooperar com a construção e implementação de iniciativas políticas e práticas para a mudança na graduação das profissões de saúde, de acordo com as diretrizes do SUS;

Articular e pactuar com o Sistema Estadual de Educação, processos de formação de acordo com as necessidades do SUS, cooperando com os demais gestores, para processos na mesma direção;

Desenvolver ações e estruturas formais de educação técnica em saúde com capacidade de execução descentralizada no âmbito do Distrito Federal;

Promover e articular junto às Escolas Técnicas de Saúde uma nova orientação para a formação de profissionais técnicos para o SUS, diversificando os campos de aprendizagem;

Apoiar e promover a aproximação dos movimentos de educação popular em saúde da formação dos profissionais de saúde, em consonância com as necessidades sociais em saúde;

Incentivar, junto à rede de ensino, a realização de ações educativas e de conhecimento do SUS;”.

Setor Protocolo Legislativo  
JND Nº 4486/2012  
Folha Nº 13 - 0

### 5. RESOLUÇÃO Nº 333 do CNS/2003

**Quinta Diretriz:** Aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm **competências definidas nas leis federais**, bem como, em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

(...)

**XIX - Estimular articulação e intercâmbio** entre os Conselhos de Saúde e entidades **governamentais e privadas**, visando à promoção da Saúde.

(...)

**XX - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde**, pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

(...)

**XXII - Apoiar e promover a educação para o controle social.** Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento.

**XXIII - Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS.**

*[Handwritten signatures and initials]*



**6. LEI Nº 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**

**Art. 43.** A educação superior tem por finalidade:

(...)

**VI - estimular o conhecimento dos problemas** do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

**7. PARECER CNE/CES Nº 1.113/2001**

A Comissão da CES/CNE analisou as propostas de **Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação da área de Saúde** elaboradas pelas Comissões de Especialistas de Ensino e encaminhadas pela SESu/MEC ao CNE, tendo como referência os seguintes documentos:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde nº 8.080 de 19/9/1990;
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394 de 20/12/1996;
- Lei que aprova o Plano Nacional de Educação nº 10.172 de 9/1/2001;
- Parecer CES/CNE nº 776/97 de 3/12/1997;
- Edital da SESu/MEC nº 4/97 de 10/12/1997;
- Parecer CES/CNE nº 583/2001 de 4/4/2001;
- Declaração Mundial sobre Educação Superior no Século XXI da Conferência Mundial sobre o Ensino Superior, UNESCO: Paris, 1998;
- Relatório Final da 11ª Conferência Nacional de Saúde realizada de 15 a 19/12/2000;
- Plano Nacional de Graduação do ForGRAD de maio/1999;
- Documentos da OPAS, OMS e Rede UNIDA;
- Instrumentos legais que regulamentam o exercício das profissões da saúde.

**8. PORTARIA INTERMINISTERIAL MEC-MS Nº 2.118 DE 2005 – trata da parceria entre o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde para cooperação técnica na formação e desenvolvimento de recursos humanos na área da saúde.**

Setor Protocolo Legislativo  
SND Nº 4486/2012  
Folha Nº 14-4



**9. RESOLUÇÃO/CEDF Nº 01/2009, de 16 de junho de 2009** – estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 5º As instituições educacionais do Distrito Federal obedecerão às disposições da legislação Federal, do Distrito Federal e às normas do sistema de ensino, respeitadas a hierarquia e a competência de sua expedição.

§ 1º As instituições educacionais enquadram-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas: criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

(...)

§ 2º As instituições educacionais são entes distintos de suas entidades mantenedoras, com direitos, obrigações e denominações diferenciadas.

Art. 88 - São da competência privativa das instituições de educação superior, respeitados os dispositivos legais:

**I – elaboração de seus estatutos e regimentos;**

II – elaboração do plano de desenvolvimento institucional;

III – definição do número de vagas dos cursos;

IV – organização da estrutura curricular dos cursos;

V – elaboração dos projetos pedagógicos dos cursos;

VI – definição do calendário escolar;

**VII – gestão das atividades acadêmicas.**

**10. Adequar o processo de escolha do Diretor-Geral da ESCS, em conformidade com o inciso I do art. 160 da Lei Orgânica do Distrito Federal:**

Art. 160. O regime de gestão das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público do Distrito Federal implica:

**I – composição de, pelo menos um terço, da diretoria executiva por representantes de seus servidores, escolhidos pelo Governador entre os indicados em lista tríplice para cada cargo, mediante eleição pelos servidores, atendidas as exigências legais para o preenchimento dos referidos cargos;**

(...)

**11. Há necessidade de adequar o caput do art. 7º da Lei 2.676/2001, que trata do regime jurídico de contratação de recursos humanos para o funcionamento da ESCS, passando do regime de Consolidação das Leis do Trabalho para o Regime Jurídico Único, em decorrência de Decisão Liminar**

Setor Protocolo Legislativo  
JND Nº 4486/2012  
Folha Nº 15-e



*Cautelar do Supremo Tribunal Federal (ADI 2135-4, publicada no DOU de 02/08/2007).*

Em observação aos preceitos constitucionais e legais acima, o Governo do Distrito Federal criou em 2001, a Mantenedora FEPECS, como uma fundação pública vinculada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, caracterizando-a como uma instituição de caráter científico-tecnológico e educacional de formação de profissionais na área da saúde.

Em razão das especificidades relacionadas à educação pública na área da saúde no DF, a **Lei Orgânica da Saúde – Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990** - dispõe que é da responsabilidade dos Gestores Municipais, Estaduais e Federal, a incumbência de formular, ordenar e executar a política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde, de acordo com a art. 6º, inc. III e art. 15 inc. IX da mencionada Lei.

Assim, pois, é a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL incluída no campo de atuação do **Sistema Único de Saúde – SUS**, tendo por incumbência legal, a ordenação da formação de recursos humanos para a área de saúde.

Vale dizer, a SES-DF, como Gestor do Trabalho do SUS, tem por atribuição legal, determinar e traçar a política de formação e capacitação dos recursos humanos para atuar nas ações e serviços de saúde da população, seja por competência própria ou por intermédio de outras instituições, vinculadas ou não, e mediante convênio.

Bem se vê que o Governo do Distrito Federal, por intermédio da SES-DF, seguindo os princípios, diretrizes e objetivos do SUS, atribuiu a FEPECS, como um dos componentes do Sistema Distrital e Regional de Saúde Pública do Distrito Federal, a formação de profissionais na área de saúde.

A FEPECS, assim, passa a ser responsável por manter a ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE (ESCS) e a ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE DE BRASÍLIA (ETESB), que executam programas permanentes de educação e formação de profissionais de saúde em todos os níveis do sistema de educação em saúde. Vale dizer que, **enquanto escolas**, assim como institutos, faculdades e as universidades – elas são pertencentes ao Sistema Distrital de Ensino e, portanto, são regidas e devem pautar suas atividades na Lei Federal nº

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 486/2012  
Folha Nº 16-7



9.394/1996 e na Resolução nº 01/2009 do Conselho de Educação do Distrito Federal.

A incumbência da FEPECS em manter a ESCS e a ETESB é primordialmente *no aspecto patrimonial, orçamentário e financeiro*, pois regimentalmente estas instituições de ensino possuem seus próprios Regimentos Escolares, aprovados pelo Conselho de Educação do DF, e nestes, pautam as práticas de natureza administrativa, pedagógica, acadêmica e disciplinar.

A **INTEGRAÇÃO ENSINO-SERVIÇOS** tem por objetivo estabelecer e definir marcos que possam instrumentalizar e orientar os esforços de interação e integração ensino-serviços-comunidade entre qualquer Instituição de Ensino do setor de saúde no âmbito da SES-DF, conforme diretrizes emanadas do Sistema Único de Saúde – SUS e sobretudo, respeitada a capacidade dos serviços em atender os programas de ensino, pesquisa e extensão, sem causar prejuízos ou dificuldades à atenção e à assistência à população.

Presentemente, tem-se uma inadequada base de parceria entre a SES-DF e a ESCS, o que têm acarretado limites estreitos à necessária ousadia inovadora que se espera para o atual cenário de mudanças curriculares e de dificuldades à efetiva observância do dispositivo constitucional do papel do SUS em “ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde” (Constituição Federal de 1988, artigo 200, inciso III).

Por outro lado, as diretrizes e os instrumentos indutores emanados do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação, que buscam fomentar a integração ensino-serviços, acelerando as transformações curriculares e a capacitação dos profissionais do sistema de saúde, não têm conseguido a devida capilaridade tanto no interior da ESCS como na rede de serviços de saúde da SES-DF, que compõe o Sistema Único de Saúde.

A alteração da Lei nº 2.676/2001 destina-se, portanto, em preencher esta lacuna, apontando os referenciais que orientarão a relação entre as Instituições, balizando os movimentos dos atores nos espaços ainda em branco a serem preenchidos no processo de integração ensino-serviços-comunidade no Distrito Federal.

Os marcos referenciais e diretrizes foram tratados na Carta Constitucional de 1988, incorporado em seu texto conceitos e consensos oriundos do movimento da Reforma Sanitária Brasileira, em especial aqueles consolidados na 8ª Conferência Nacional de Saúde, em 1986. Configurou-se com isso, o Sistema Único de Saúde-SUS, na Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, como sendo um sistema constituído pelo “conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e

Sector Protocolo Legislativo

SND Nº 4486/2012

Folha Nº 17-4



municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público” (Art. 4º da Lei 8.080). **Entre seus objetivos e atribuições encontra-se “a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde” (Art. 6º, inciso III).**

A Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, estabelece como instâncias colegiadas, em cada esfera de governo, a “Conferência de Saúde e o Conselho de Saúde”, este último de “caráter permanente e deliberativo” (...) devendo atuar “na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde” (Lei 8.142/90, Art. 1º, incisos I e II e § 2º). Por seu turno, a Resolução nº 333 do Conselho Nacional de Saúde, de 4 de novembro de 2003, define competências dos Conselhos de Saúde (Quinta Diretriz), entre as quais ressaltam-se para este termo de referência: “estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando a promoção da saúde (inciso XIX); **estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde-SUS (inciso XX); apoiar e promover a educação para o controle social... (inciso XXII) e aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS.” (inciso XXIII).**

A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que no capítulo IV inclui entre as finalidades da educação superior a de “estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e os regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade”. (Art. 43, inciso VI, da Lei 9.394/96).

No Parecer nº 1.133 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação –CES/CNE, aprovado em 07 de agosto de 2001, e homologado e publicado no D.O.U em 03 de outubro de 2001, em relatório contextualizado, a Comissão da CES/CNE informa que “analisou as propostas de Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação da área de Saúde elaboradas pelas Comissões de Especialistas de Ensino e encaminhadas pela SESu/MEC ao CNE, tendo como referência” um rol de doze itens de documentos relacionados à saúde e à educação. Ao tratar dos **“Princípios das Diretrizes Curriculares”**, a Comissão procurou reforçar **“nas Diretrizes Curriculares dos Cursos de Graduação em Saúde a articulação entre a Educação Superior e a Saúde, objetivando a formação geral e específica dos egressos/profissionais com ênfase na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, indicando as competências comuns gerais para esse perfil de formação contemporânea dentro de referenciais nacionais e internacionais de qualidade”**. E buscando dar máxima ênfase a esta articulação,

Setor Protocolo Legislativo

SND Nº 4486/2012

Folha Nº 18 - ef



assim a Comissão concluiu esses princípios: *“Desta forma, o conceito de saúde e os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) são elementos fundamentais a serem enfatizados nessa articulação.”* (grifo nosso).

Dando conseqüência a esta ênfase, a Portaria Interministerial nº 2.118, de 3 de novembro de 2005, publicada no D.O.U de 4 de novembro de 2005, *“institui parceria entre o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde para cooperação técnica na formação e desenvolvimento de recursos humanos na área da saúde”*. Neste processo de parceria foram envolvidos diretamente pelo Ministério da Educação, a Secretaria de Educação Superior-SESu, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica-SETEC e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-INEP, e pelo Ministério da Saúde, a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde-SGTES.

Muitas outras leis, atos e normas, pareceres, relatórios e textos emanados de ambos os Ministérios, de seus respectivos Conselhos Nacionais, das demais instâncias gestoras do SUS e de seus respectivos Conselhos, além de organismos e entidades envolvidas com a educação e com a saúde, têm reforçado a necessidade de desdobrar e regular esta parceria até a integração ensino-serviços-comunidade a acontecer a partir do nível mais elementar.

Neste sentido, torna-se imprescindível a reformulação da base legal da FEPECS, em prol de uma pactuação entre ESCS e SES-DF que demarque o arcabouço político e legal e que dê coerência e sustentação jurídica aos instrumentos reguladores da parceria que se estabelece para o desenvolvimento da educação na saúde.

Certo de estar contribuindo para o engrandecimento da FEPECS e da ESCS, renovo a Vossas Excelências os protestos de estima e elevada consideração.

Respeitosamente,

ELSON ROBERTO RIBEIRO FARIA - ASSESSOR DA DIREÇÃO GERAL  
MARIA DILMA A. TEODORO - GEM/ESCS/FEPECS - *SECRETARIA*  
HELCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA - GDD/CCM/ESCS/FEPECS - *SECRETARIA*  
PAULO ROBERTO SILVA - COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA - *SES*  
KARLO JOZEF GUARANI DE ALMEIDA - COORDENADOR DE PESQUISA E INOVAÇÃO CIENTÍFICA  
Gislene R. S. Capitan - Assistente de Direção  
LEONORA DE ARAÚJO PINTO TEIXEIRA - COORDENADORA DO CURSO DE ENFERMAGEM

Sector Proccio Legislativo  
JND Nº 4486/2012  
Folha Nº 19-2